

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0430/2025

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autor, de 45 anos de idade, internado no Hospital Municipal Carlos Tortelly, sendo admitido com câncer gástrico, já biopsiado e indicativo de metástase hepática. Apresenta risco de novo sangramento de lesão gástrica e consequente risco de morte. Necessita de transferência para hospital com suporte cirúrgico. Já regulado pela central de vagas (Evento 1, LAUDO7, Página 1 e 2). Foram pleiteadas transferência para hospital com suporte cirúrgico (Evento 1, INIC1, Página 3) e transferência para unidade de tratamento intensivo (Evento 1, INIC1, Página 9).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Página 9) também tenha sido pleiteada a transferência para unidade de tratamento intensivo, em documentos médicos anexados ao processo (Evento 1, LAUDO7, Página 1 e 2), não foi solicitado leito de terapia intensiva. Portanto, neste momento, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação para a transferência para unidade de tratamento intensivo pleiteada.

Diante o exposto, informa-se que a transferência para hospital com suporte cirúrgico está indicada ao manejo da condição clínica do Autor (Evento 1, LAUDO7, Página 1 e 2).

Assim como, informa-se que o leito requerido é coberto pelo SUS, conforme o SIGTAP.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante, aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e observou que ele foi inserido em 06 de março de 2025, com solicitação de internação para tratamento clínico de paciente oncológico (0304100021), tendo como unidade solicitante o Hospital Municipal Carlos Tortelly, com situação em fila, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA II (ANEXO II).



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Desta forma, entende-se que a via administrativa foi utilizada no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.

Destaca-se ainda que o médico assistente do Autor (Evento 1, LAUDO7, Página 1 e 2), mencionou risco de novo sangramento de lesão gástrica e consequente risco de morte. Sendo assim, este Núcleo entende que a demora exacerbada para a realização da transferência do Suplicante para unidade de saúde com serviço especializado, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Adenocarcinoma de Estômago, nas quais consta que “... Pacientes com diagnóstico de câncer de estômago devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e proceder ao acompanhamento ...”.

É o parecer.

À 7ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.